



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.936, de 2024, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.936, de 2024, de autoria do Senador Romário, que visa a alterar a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção e reforma, em prédios públicos, que tenham em mente a sustentabilidade e a acessibilidade.

Para isso, o art. 1º da proposição altera o art. 1º da Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para acrescentar-lhe as ideias de sustentabilidade e de acessibilidade, ao mesmo tempo em que lhe atualiza a terminologia. O art. 2º da proposição põe em vigor norma que dela resulte na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8747851468>

Em suas razões, o autor argumenta que a construção e a reforma de edifícios públicos têm “papel fundamental na definição da qualidade de vida e na promoção do desenvolvimento sustentável” da sociedade, e não apenas por seu valor simbólico e exemplar, mas também por abrigarem serviços essenciais como escolas, hospitais e centros comunitários. Aduz que a construção sustentável resulta em maior economia para os cofres públicos no longo prazo e que a proposição implica passo decisivo para uma sociedade sustentável, consciente e respeitosa.

O PL foi despachado para exame desta Comissão, após o que seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente e, posteriormente e em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não sevê restrição regimental para a análise desta Comissão, uma vez que é de sua competência a análise de matéria atinente à integração social de pessoas com deficiência, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Examinaremos a matéria desde o ponto de vista dos direitos humanos. Esse ângulo nos mostra ideia normativa rica e interessante.

Inicialmente, observemos o aspecto histórico da matéria, que se dirige a alterar norma antiga, mas ainda em vigor justamente por causa de seu acerto no longo prazo. Modificá-la corresponde a enfrentar o problema pela raiz, na medida em que os estados e os municípios interpretam também a ela, e não somente ao disposto no art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, cujo teor é semelhante, mas não idêntico. Sua localização, distante do direito administrativo, tem-se mostrado insuficiente para coibir algumas práticas tradicionais locais, que não prestam a devida atenção à acessibilidade em seus projetos.

Ademais, a ideia projeta, por meio do Poder Público, o exemplo que nossa sociedade precisa urgentemente seguir, seja em prol da sustentabilidade, seja da acessibilidade. Já é mais do que hora de pararmos de desperdiçar recursos humanos por causa de barreiras de acesso.



Além da função de exemplo para o restante da sociedade, a proposição, fundada na acessibilidade, possibilitará que as pessoas com deficiência ocupem mais ativamente os espaços públicos, e, com isso, levará a sociedade a se afastar de preconceitos que lhe prejudicam como um todo, favorecendo o desenvolvimento pautado na inclusão. Adicionalmente, ao adotar o pilar da sustentabilidade na construção e reforma de edifícios públicos, a proposição também trará repercussões positivas à relação do ser humano com o meio ambiente, alinhando progresso, justiça social e responsabilidade ambiental.

Reconhecendo plenamente o mérito e a importância dos objetivos da proposição, entendo ser necessário ponderar sobre sua implementação prática. A experiência administrativa demonstra que normas excessivamente rígidas podem, paradoxalmente, comprometer a efetividade de seus próprios objetivos, especialmente quando não consideram as diferentes realidades econômicas e técnicas existentes em todo o país.

Nesse contexto, sugiro pequeno ajuste redacional, estabelecendo critérios mais flexíveis e economicamente viáveis para a adoção das práticas de construção sustentáveis. O texto inicial do projeto impõe obrigatoriedade absoluta de adoção de medidas sustentáveis, criando rigidez que pode – em última análise – inviabilizar projetos ou elevar custos desnecessariamente em diversas situações. Com o objetivo de evitar que isso ocorra, apresento emenda a fim de assegurar flexibilidade ao gestor, permitindo-lhe a análise caso a caso.

Dessa forma, a solução que proponho apresenta três benefícios principais: o primeiro é permitir aos gestores públicos avaliarem o custo-benefício das soluções sustentáveis, de maneira individualizada, conforme o seu contexto; o segundo é evitar engessamento que poderia resultar em questionamentos jurídicos sobre obrigatoriedade de gastos elevados; e o terceiro é manter o incentivo à sustentabilidade sem criar barreiras orçamentárias intransponíveis.

Outrossim, a emenda que apresento permite que a Administração Pública escolha, entre todas as opções, aquela que se demonstre menos onerosa aos cofres públicos. Trata-se, assim, do reconhecimento de que, embora desejáveis, as práticas sustentáveis não devem comprometer a economicidade – princípio fundamental na gestão da coisa pública previsto no artigo 70 da Constituição Federal. Com efeito, essa flexibilidade é essencial e garante que se leve em consideração as diferentes realidades econômicas dos entes públicos brasileiros, permitindo que a sustentabilidade seja implementada de forma



gradual e responsável, respeitando as limitações orçamentárias sem abandonar os objetivos ambientais.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.936, de 2024, com a seguinte **emenda**:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao *caput* e ao § 1º do art. 1º do PL nº 4.936, de 2024:

“Altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para viabilizar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.”

“Art. 1º Na construção e reforma de edifícios públicos, serão observadas a acessibilidade e as leis estaduais e as posturas e deliberações municipais, que poderão adotar práticas sustentáveis, permitida à Administração Pública, dentre as opções, a escolha daquela que se demonstre menos onerosa aos cofres públicos.

§ 1º O Município emitirá a licença, o alinhamento e o nivelamento, quando necessários, após a aprovação dos planos e projetos apresentados, que poderão incluir soluções sustentáveis que minimizem o impacto ambiental e aumentem a eficiência energética.

”

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8747851468>

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8747851468>